



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007228/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.458 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente LINCONCÉLIO ALVES NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA.

No tributos sujeitos à homologação, não tendo havido antecipação do valor devido, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, §1º, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 585) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou apenas procedente em parte sua impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ R\$ 99.697,71 (acrescidos de juros e multa de ofício), incidentes sobre glosa de dedução indevida de dependentes e sobre rendimentos referentes a depósitos bancários sem origem comprovada, omitidos da declaração de ajuste anual do exercícios de 2002 a 2004.

Consta da decisão recorrida (fls 555) o seguinte resumo do fatos verificados no processo até aquele momento:

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas nas Instituições financeiras listadas em anexo ao Auto de Infração, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Demonstrativos integrantes do Auto de Infração.

Enquadramentos legais à fl.228, no Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 05 de novembro de 2007, impugnação ao lançamento, às fls.245/261, mediante as alegações relatadas a seguir:

Decadência.

Argumenta que o IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, com fato gerador mensal, de maneira que quando tomou ciência do Auto de Infração, já teria decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar lançamento sobre o ano-calendário de 2001 e sobre os meses de janeiro a setembro, inclusive, do ano-calendário de 2002.

Acrescenta que a maior prova de que o tributo lançado se inclui na órbita do lançamento por homologação com fato gerador mensal é que, o próprio fisco, em seus demonstrativos, levantou a matéria tributável mensalmente, e assim a tributou.

Mérito.

Afirma que os depósitos ocorridos nas suas contas bancárias não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos, sendo necessário que se estabeleça nexos causal entre os depósitos e fatos que representem omissão de renda.

Entende que os dispositivos sobre os quais o Fisco fundamenta a autuação não passam de reprodução do § 5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, inteiramente rechaçado por nossos tribunais e banido de nosso ordenamento jurídico.

Sobre a origem dos recursos que transitaram em suas contas, argumenta ter sido funcionário da Receita Federal, exercendo, paralelamente, funções ligadas à atividade rural, e suas receitas advinham destas fontes.

Sustenta ter efetuado vários saques, que serviram de recursos para depósitos posteriores nas mesmas contas correntes. Esses saques em dinheiro totalizariam R\$38.784,53, em 2001, R\$58.666,42, em 2002 e R\$44.752,62 em 2003.

Solicita, ainda, que sejam excluídos valores correspondentes às receitas da atividade rural apuradas no período abrangido pela fiscalização, além dos rendimentos do trabalho assalariado seus e de sua esposa, Ana Marina Lopes de Almeida Nogueira.

Além disso, teria havido transferências entre contas de sua titularidade, que não teriam sido excluídos pelos autuantes, estes valores estariam listados nos documentos 18/20, que acompanham a impugnação.

Questiona a existência de depósito no valor de R\$5.000,00, em 22/01/2003, que não constaria dos extratos bancários.

Pede a exclusão de valores correspondentes a cheques devolvidos no importe de R\$39.550,00, no ano de 2001 (Doe. 21).

Afirma que o depósito de R\$40.000,00, em 11/07/2002, refere-se a empréstimo concedido pelo Bradesco (doc.22) e deve ser excluído, o mesmo ocorrendo com o montante de R\$3.750,00, lançado em duplicidade em 02/12/02 e 05/12/02.

Em 2003, teria alienado dois imóveis pelos valores de R\$10.000,00 e 21.000,00, conforme escritura de compra e venda e solicita que estes valores sejam excluídos.

Alega, ainda, que vários valores transitaram por suas contas, decorrentes de empréstimos emergenciais de pessoas físicas, cujos comprovantes estariam sendo providenciados.

Além disso, parte dos recursos tiveram origem em cheques emprestados por amigos e parentes para custódia em bancos com o intuito de levantar recursos - capital de giro.

Entende que basta provar a existência de recursos para que depósitos bancários sejam justificados, não havendo necessidade de coincidência de datas e valores. Todos os recursos auferidos nos períodos fiscalizados hão de servir como origem para depósitos na contas correntes do autuado.

Defende a tese de que mesmo os valores tributados como depósitos bancários injustificados devem servir para justificar depósitos ocorridos em datas posteriores.

Protesta pela juntada posterior de provas, dado que não conseguiu reunir todos os documentos no prazo para impugnação.

Transcreve trechos de doutrina e jurisprudência que embasariam seus argumentos.

Ao analisar o caso, em 30.09.2008, entendeu a autoridade de piso não haver razão nas alegações do contribuinte, decidindo pela improcedência de sua impugnação, conforme exposto nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada Ano-calendário, quando se constata que houve pagamentos referentes ao imposto de renda da pessoa física.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Irresignado, em 21.11.2008, o contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos e alegações da impugnação, reforçando, porém, a decadência dos créditos constituído no ano de 2002, bem como inovando quanto à alegação de nulidade por ausência de nexo causal.

Pede, ao final, o provimento de seu recurso, a fim de ver anulado o auto de infração e, caso analisado o mérito, que seja considerado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade devendo, por isso, ser conhecido, exceto quanto à alegação nulidade por ausência de nexo causal, cuja matéria não foi pré-questionada na impugnação.

Da decadência dos créditos relacionados ao ano-calendário de 2002

Não obstante o acórdão recorrido já tenha afastado os créditos constituídos referentes ao ano-calendário de 2001, o contribuinte reafirma no recurso voluntário a extinção, pela decadência, também dos créditos de janeiro a setembro de 2002, por entender aplicável ao caso o prazo de contagem previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, já que se trata de crédito sujeito à lançamento por homologação.

Sobre tal alegação, deve ser destacado que o fato gerador do IR é complexo e somente se completa ao final do último dia de cada ano. Além disso, o fisco só toma ciência da ocorrência do fato impositivo com a informação prestada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, enviada normalmente até o último dia do mês de abril de cada ano.

Observa-se, ainda, que no presente caso em apreço não houve antecipação, ainda que parcial, do pagamento do tributo devido, fazendo com que a regra decadencial aplicável seja a prevista no art 173, I, do CTN. *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ou seja, o prazo para constituição do crédito referente ao ano-calendário de 2002 somente teve início no primeiro dia de 2004 e o fim desse prazo se daria em 31.12.2008, não fosse o lançamento realizado antes disso, em 03.10.2007, portanto, antes do prazo fatal.

Vale destacar, no entanto, que mesmo se utilizada a contagem prevista no §4º art. 150, do CTN, o direito de constituição do crédito não teria sido atingido, posto que a data extintiva seria o fim do ano de 2007.

Do mérito

Quanto ao mérito dos valores considerados como depósitos sem origem comprada, o contribuinte apresenta as mesmas alegações de impugnação, acompanhadas de algumas planilhas explicativas, porém sem juntar os respectivos comprovantes de depósito, saque, cópia de cheques, contratos ou outros instrumentos hábeis e idôneos a justificar a movimentação bancária.

Não obstante tal omissão, os esclarecimentos relacionados aos depósitos trazidos no presente recurso foram novamente analisados, sem que se tenha localizado qualquer elemento, além dos já considerados na decisão recorrida, que justifique alterar o crédito lançado.

Diante disso, por entender correto o juízo adotado pela autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º do Regulamento deste Conselho, colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida, tratando do mérito da matéria:

Os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 passaram a ser regidos pela Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que em seu art. 42, caput, determina:

"Art 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 1997).

Ciente da nova legislação, o contribuinte a combate, na impugnação, com as mesmas argumentações utilizadas para as exigências anteriores a 1997. Entretanto, embora a situação de fato seja a mesma, o fundamento jurídico é outro.

Por meio do art. 42, a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior.

Não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

(...)

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Tal comprovação, porém, não foi trazida durante a ação.

De conseqüência, a este Colegiado compete apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, ou seja, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação foi produzida.

Neste caso concreto, é incontroversa a existência dos recursos bancários, assim como a falta de comprovação de sua origem, mesmo tendo sido o contribuinte instado a produzi-la.

Desse modo, não há necessidade de que seja estabelecido vínculo entre os depósitos e fatos que representem omissão de renda.

De acordo com o § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, não sendo possível que se acatem recursos que o interessado tenha auferido, sejam eles provenientes de atividade rural, venda de imóveis, proventos e salários, ou qualquer outro fonte de recursos, sem que fique demonstrado o trânsito destes valores pelas contas correntes tributadas.

Não é necessário que haja coincidência total de datas e valores entre as provas apresentadas e os depósitos ocorridos, entretanto, nos termos da lei, o interessado deve, necessariamente, comprovar a origem dos recursos, possibilitando que se identifique a maneira que devem ser submetidos a tributação, e apontar a que depósitos em conta corrente correspondem, de modo a convencer o julgador de que tratam da mesma operação.

Assim, não serão aceitos para justificar depósitos tributados os valores sacados pelo interessado, mesmo porque não há sentido em sacar os recursos para posteriormente depositá-los nas mesmas contas correntes, além disso, não foram identificados pelo interessado os depósitos que teriam sido efetuados com os recursos sacados anteriormente, nem quais teriam sido os motivos destas operações, principalmente se levarmos em consideração que à época, havia incidência de CPMF sobre os saques.

Pelos mesmos motivos (falta de identificação dos depósitos aos quais estariam vinculados) não serão acatados rendimentos da atividade rural e rendimentos da esposa, mesmo porque, normalmente, os rendimentos dela devem ser depositados diretamente em conta corrente de sua titularidade, que não são objeto de investigação neste processo.

Consta do Auto de Infração, fl.225, que os depósitos referentes a proventos próprios, diárias, transferências entre contas do contribuinte e créditos oriundos de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança teriam sido excluídos da base de cálculo do imposto de renda, cabendo ao interessado apontar eventuais depósitos enquadrados nessas categorias que não tivessem sido identificados pelos autuantes.

Acerca das transferências entre contas correntes do mesmo titular, listadas às fls.291/293, serão excluídos os depósitos nos montantes de R\$1.000,00, em 09/12/2002, e R\$900,00, em 12/12/2002, ambos ocorridos na CEF (fl.236), sacados no Banco do Brasil nas mesmas datas e valores (fls.210/211). Os demais depósitos, ou seja, R\$2.000,00, em 19/02/2002, R\$2.500,00, em 29/01/2003 e R\$700,00, em 30/10/2003, não foram aceitos pelo

fato de que não foi possível encontrar os saques correspondentes em contas do contribuinte.

Os valores de transferências referentes ao exercício de 2002 não serão analisados uma vez que o lançamento correspondente foi considerado nulo por decadência.

O mesmo raciocínio constante do parágrafo anterior se aplica aos cheques que teriam sido devolvidos no exercício 2002, atingido pela decadência, no montante de R\$39.550,00.

O contribuinte questiona a existência de depósito no valor de R\$5.000,00, em 22/01/2003, que não constaria dos extratos bancários, entretanto, verifica-se que o depósito realmente ocorreu. No dia 22 de janeiro, ocorreram dois depósitos nas contas correntes do interessado, um deles no montante de R\$3.881,56, no Banco do Brasil (fl.78), e o outro, de R\$5.000,00, em dinheiro, no Bradesco (fl.128).

Estes dois depósitos estão sendo tributados, conforme demonstrativo integrante do Auto de Infração (fl.236), não devendo ser alterado o valor do lançamento.

Em 11 de julho de 2002, consta, na relação de depósitos tributados pelo Fisco, depósito no montante de R\$40.000,00, ocorrido no Bradesco, sob a rubrica "Operação de Crédito", Para justificar este depósito, a defesa apresenta Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, celebrada com o Bradesco (fls.295/302), com firmas reconhecidas em 28/06/2002, que prevê a liberação de R\$40.000,00.

Apesar de não haver coincidência contra a data de celebração do contrato e o depósito, considero os documentos apresentados suficientes para justificar o crédito de R\$40.000,00, em 11/07/2002, montante que será excluído de tributação.

Deve, ainda, ser excluído, depósito lançado em 05/12/2002, no Banco do Brasil, no montante de R\$3.750,00, correspondente a desbloqueio de cheque depositado em 02/12/2002, no mesmo valor, na mesma conta. Os valores estão lançados em duplicidade.

O interessado teria alienado dois imóveis em nome de Ana Marina Lopes de Almeida Nogueira, que seria sua esposa, nos montantes de R\$21.000,00, em 18/11/2003 e R\$ 10.000,00, em 09/09/2003, entretanto, não aponta que depósitos corresponderiam a essas alienações. Consultando-se os valores tributados, não se constata depósitos em valores semelhantes aos que teriam sido recebidos pela venda dos imóveis.

Assim, nega-se o pedido da defesa no sentido de excluir tais montantes.

Como já mencionado nesta Decisão, não bastam alegações de que recursos de terceiros e empréstimos teriam transitado pelas contas, sequer é possível considerar justificados depósitos em montantes correspondentes a recursos que o interessado teria auferido, sem que fique demonstrado que os valores realmente transitaram pelas contas e correspondam a depósitos identificados individualizadamente.

Desse modo, devem ser rejeitados os argumentos nesse sentido, bem como a solicitação de que os valores de depósitos injustificados tributados em determinado mês, sejam levados em consideração para justificar depósitos ocorridos em meses posteriores.

No que tange aos autores citados na impugnação, bem como trechos de julgados transcritos, importa esclarecer que, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, quer administrativa quer judicial, atua, no máximo, no convencimento do julgador, quando este entende que os mesmos aspectos objetivos e subjetivos ali tratados, se aplicam ao caso analisado.

Além disso, há que se alertar para o fato de que, em razão de se sujeitarem à permanente mutabilidade, não constituem fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária, haja vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, somando-se a isso o fato de que a interpretação dada pelo impugnante a partir de determinado entendimento sobre o assunto não invalida outro.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER EM PARTE** o recurso voluntário apresentado e, nessa parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito fiscal discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator